

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011064-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: Carlos Roberto de Lima Júnior
Requerido: Kleber Avilla Barbosa de Oliveira

CARLOS ROBERTO DE LIMA JÚNIOR ajuizou ação contra KLEBER AVILLA BARBOSA DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que em setembro de 2017 adquiriu do réu o veículo Ford/Fusion, placas JIW-8125, pelo valor de R\$ 40.000,00, adimplido mediante a entrega do automóvel Ford/Ecosport, placas EYF-5772, avaliado em R\$ 32.500,00, e o restante através de financiamento bancário obtido junto à BV Financeira. Entretanto, no momento da vistoria do veículo, descobriu que o bem era proveniente de leilão, fato omitido pelo réu no momento da concretização do negócio e que lhe trouxe um enorme prejuízo, pois notória a desvalorização do bem já alienado de tal modo. Por conta disso, pediu a rescisão do negócio jurídico celebrado e o consequente retorno das partes ao *status quo ante*, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal do réu restaram infrutíferas.

Citado por edital, o réu deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o feito por negativa geral.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O pedido não merece acolhimento, haja vista não estar caracterizado o vício redibitório alegado, indispensável para justificar a rejeição da coisa recebida (art. 441 do Código Civil).

Com efeito, o documento juntado à fl. 26 demonstra que o veículo Ford/Fusion foi alienado em leilão judicial eletrônico promovido em decorrência da falência de Frato Ferramentas LTDA, concluindo-se, então, que tal modalidade de alienação apenas ocorreu para realização do ativo da falida, e não em razão de eventual sinistro. Aliás, no laudo de vistoria consta expressamente que não há nenhum indício da ocorrência de sinistro ou de alguma avaria do bem (fls. 15/16).

Destarte, o simples fato do veículo ter sido alienado anteriormente em leilão não acarreta desvalorização no mercado, mesmo porque inexiste nos autos alegação de que o bem apresente algum defeito mecânico ou estrutural. E nem se diga ser o caso de reconhecer a existência do vício redibitório em razão de eventual recusa ou diminuição da cobertura do seguro, pois tal conduta configura prática abusiva da própria seguradora, que não pode assim proceder se não houver alguma causa que acarrete na depreciação do valor do veículo, como é o caso.

A se justificar o pleito do autor, dir-se-á toda venda ocorrida em leilão ficaria sujeita ao desfazimento, por alegação de desconhecimento por adquirente posterior, ainda que esse leilão tenha sido realizado no interesse do vendedor, para apressar a própria venda ou para profissionalizar a operação. Imagine-se, por exemplo, uma pessoa jurídica que resolva alienar veículos de sua propriedade e atribua a atividade a um profissional

Impende destacar que, tratando-se de compra de veículo usado, cabia ao autor adotar as cautelas necessárias para verificar as condições em que o bem se apresentava, efetuando todas as diligências cabíveis antes de concluir o negócio, principalmente a realização da vistoria técnica, o que evitaria os transtornos relatados na petição inicial.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto, ou seja, veículo sinistrado e objeto de leilão. Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Ação julgada improcedente. Veículo adquirido pela autora de revendedora e que era oriundo de leilão, possivelmente por força de rompimento de contrato de financiamento. Seguro com cobertura de 80% que não foi vinculado a sinistro. Ausência de anotação de avarias na venda feita por leilão. Dever de vistoriar o veículo. Improcedência corretamente reconhecida. Recurso



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

improvido, com observação. O veículo adquirido pela autora junto à revendedora teve origem em leilão extrajudicial, que não é aquele realizado por seguradora por força de perda total, mas por instituição financeira, sem qualquer anotação de avarias, bem como a cobertura do seguro de 80% não foi atrelada à existência de qualquer sinistro, constando ainda vistoria prévia do bem." (Apelação nº 1011760-77.2015.8.26.0009, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 22/11/2017).

"Compra e venda de veículo automotor. Rescisão contratual. Alegação de defeito oculto. Situação fática noticiada na petição inicial que não podia ser assim classificada. Improcedência da ação autorizada. Recurso improvido." (Apelação nº 4001851-95.2013.8.26.0019, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 28/07/2016).

"VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO FRUTO DE LEILÃO. NENHUM VÍCIO COMPROVADO. VISTORIA IDÔNEA. ALEGADO VÍCIO DO PRODUTO (LEILÃO) JÁ DO CONHECIMENTO DO ADQUIRENTE. CONSUMIDOR QUE EFETUOU A COMPRA POR SUA CONTA E RISCO. DANO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIDO NÃO PROVIDO." (Apelação 1009657-69.2016.8.26.0007, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 08/02/2018).

Ademais, o fato do mesmo veículo ser vendido em leilão por um valor abaixo da média do mercado também não indica a existência de vício oculto, pois é notório que tal modalidade oferece preços mais atrativos aos compradores, justamente em razão dos riscos envolvendo o negócio. Assim, se o autor tinha o interesse em comprar o automóvel com o preço reduzido, deveria ter optado em adquirir um bem leiloado, não podendo, agora, pleitear a rescisão do negócio.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA